**Resposta da Questão de Ordem nº 318**

**Presidente: CAUÊ MACRIS**

 **42ª Sessão Extraordinária – 05/09/17**

Publicada em 16/09/17

**O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB -** Sras. Deputadas, Srs. Deputados:

A Presidência comunica ao Plenário que, nesta sessão, está respondendo a uma Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Deputado Carlos Neder em 29/08/17, relativa à tramitação do Projeto de lei nº 659, de 2107, de autoria do Sr. Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização societária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, e dá outras providências.

Em prol do dinamismo dos trabalhos do plenário, a resposta não será lida neste ato. Porém, para dar a devida publicidade a ela, a Presidência determina que seja transcrita, na íntegra, nas notas taquigráficas, e que seja prontamente encaminhada ao nobre autor da Questão de Ordem.

 “Resposta à Questão de Ordem apresentada pelo nobre deputado Carlos Neder na 120ª (centésima vigésima) Sessão Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2017.

1. Por meio de Questão de Ordem apresentada na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2017, o Sr. Deputado CarlosNederformulou indagações alusivas à tramitação do Projeto de lei nº 659, de 2017, de autoria do Sr. Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização societária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, e dá outras providências.

O ilustre Parlamentar assevera que deveriam ter sido encaminhados à Assembleia Legislativa, pelo Chefe do Poder Executivo, estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, estudos esses aos quais é feita menção na Mensagem A-nº 80/2017, por meio da qual o projeto de lei foi enviado a este Parlamento. Faz, ainda, referência a outros documentos que, a seu ver, deveriam ter sido anexados ao projeto: “parecer da Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo (Arsesp)”; “projeção e aporte orçamentário que a entrada de novos sócios trará para o Estado e quanto será destinado para aumento de capital da Sabesp”; “demonstrativo de metas anuais”; e “relatório anual de sustentabilidade da Sabesp”.

O nobre Deputado conclui a Questão de Ordem apresentando os seguintes requerimentos:

“I) A declaração se houve a aplicação do artigo 150 do Regimento Interno, em especial de seu § 1º, bem como esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados e motivos fundamentais que embasam a completa instrução do citado projeto de lei, haja vista que os próprios documentos e pareceres mencionados na mensagem do Governador não foram disponibilizados aos parlamentares para apreciação;

II) esclarecimento se, nos termos regimentais e constitucionais, há vício de forma quanto ao projeto de lei apresentado;

III) esclarecimento se o presente projeto de lei encontra-se prejudicado por ter havido discussão ou votação de projeto assemelhado, considerado inconstitucional pelo Plenário, mediante apresentação de certidão comprovatória pela Secretaria Geral Parlamentar;

IV) esclarecimento sobre a correta interpretação do caput do artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo, em cotejo com as disposições regimentais, sobre o regime de tramitação de urgência dos projetos de lei e se houve fundamentação adequada que justifique a adoção de urgência para projeto de alta densidade legislativa e cujos efeitos afetarão os interesses da maioria da população.

Diante do exposto, requeiro a V. Exa. que conheça da presente Questão de Ordem para, no mérito, deferir o pedido de sobrestamento dos trabalhos até decisão fundamentada sobre as questões postas, o decurso do prazo para a apresentação dos documentos, estudos e pareceres que devem instruir o presente projeto de lei pelo Governador do Estado.”

2. A Presidência passa a examinar a Questão de Ordem.

3. O Chefe do Poder Executivo, ao encaminhar para a Assembleia Legislativa o projeto de lei que aqui veio a tomar o nº 659, de 2017, assinalou, na Mensagem A-nº 80/2017:

“A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Fazenda e Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelos Titulares das Pastas, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.”

E, com efeito, à Mensagem encontra-se anexada a referida Exposição de Motivos, cujo texto, subscrito pelos Srs. Secretários de Estado da Fazenda e de Saneamento e Recursos Hídricos, detalha as razões que fundamentam as medidas propostas no projeto.

Ora, certamente foi com base nos estudos realizados no âmbito de cada uma das Pastas que os respectivos titulares formularam a Exposição de Motivos que encaminharam ao Sr. Governador, e que este, a seu turno, anexou à Mensagem A-nº 80/2017.

Portanto, pode-se afirmar que os estudos mencionados na Mensagem culminaram na elaboração da Exposição de Motivos, não se revelando imprescindível que os documentos produzidos no âmbito de cada qual das Secretarias de Estado, nas etapas anteriores à formulação daquela Exposição, também fossem anexados à Mensagem.

Quanto aos demais documentos cuja ausência foi apontada na Questão de Ordem, refugiria ao campo de atuação desta Presidência, seja ao realizar o juízo de admissibilidade da proposição, seja ao responder à Questão de Ordem, perquirir sobre a necessidade de sua apresentação. Se o fizesse, estaria o Presidente exorbitando de suas competências, invadindo aquelas regimentalmente reservadas às Comissões Técnicas desta Casa de Leis.

Se fosse necessário, ou recomendável, o encaminhamento, pelo Poder Executivo, de outros documentos, além dos anexados pelo Sr. Governador à Mensagem A-nº 80/2017, decerto teriam as doutas Comissões às quais foi distribuído o Projeto de lei nº 659, de 2017 (Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Infraestrutura, e Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento), emitido manifestação neste sentido.

E, ao examinar o Parecer nº 732, de 2017, por meio do qual aquelas Comissões, reunidas conjuntamente, apreciaram o projeto e as trinta e cinco emendas a ele apresentadas na fase de Pauta, verifica-se que não se cogitou da aventada insuficiência documental.

Seria descabido, portanto, que esta Presidência pretendesse substituir-se às Comissões Técnicas desta Casa.

Neste passo, cabe registrar que o despacho exarado pelo Presidente da Assembleia, nos termos do § 1º do artigo 150 do Regimento Interno, declarando “achar-se completa” a instrução de projeto, não diz respeito à documentação a ele acostada, mas à verificação de que se encontra devidamente instruído com os pareceres das Comissões às quais incumbia examiná-lo. É nessa acepção que a palavra “instrução” é empregada no dispositivo citado.

Durante a tramitação do Projeto de lei nº 659, de 2017, a Presidência exarou referido despacho em dois momentos distintos: primeiramente, quando verificou ter sido emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, reunidas conjuntamente, parecer referente ao projeto e às emendas de nº 01 a 35 (emendas apresentadas na fase de Pauta); e, posteriormente, ao verificar ter sido exarado pelas mesmas Comissões, reunidas, uma vez mais, conjuntamente, parecer sobre as emendas de nº 36 a 77, ou seja, aquelas apresentadas ao se iniciar a discussão da matéria em Plenário, conforme prevê o inciso II do artigo 175 do Regimento Interno.

4. A Presidência, quando da chegada, nesta Casa de Leis, da Mensagem nº A-nº 80/2017, não identificou quaisquer vícios, nem de ordem formal, nem de ordem material. Caso os tivesse identificado, teria, como é de seu dever, agido em conformidade com o que preceitua o artigo 18, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno.

5. Alusivamente à indagação concernente à configuração de situação fática que, nos termos do inciso II do artigo 178 do Regimento Interno, pudesse prejudicar o Projeto de lei nº 659, de 2017, a Presidência tem a esclarecer que, conforme é de praxe, foram realizadas as devidas pesquisas e levantamentos, pelos setores competentes da Casa, a fim de verificar eventual existência de situações que pudessem corresponder às hipóteses previstas no referido artigo 178.

Não se logrou localizar, relativamente ao Projeto de lei nº 659, de 2017, projeto semelhante que tenha sido considerado inconstitucional pelo Plenário.

Caso o eminente suscitante da Questão de Ordem, ou qualquer outro Parlamentar, entenda existir situação dessa natureza, e caso venha a formular, pela via regimentalmente adequada, o devido questionamento, com a indicação específica do projeto “considerado inconstitucional pelo Plenário”, certamente esta Presidência não se furtará a, como é de seu dever, analisar o tema e sobre ele decidir.

6. Por fim, quanto à indagação referente à submissão do Projeto de lei nº 659, de 2017, à chamada “urgência constitucional”, é bem de ver que a Constituição Estadual confere ao Chefe do Poder Executivo tal prerrogativa, ao preceituar:

“Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.”

Norma idêntica encontra-se prevista na Constituição Federal, no artigo 62, § 1º: “O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”.

A respeito desse tema, já houve a formulação de questões de ordem, nesta Assembleia Legislativa, em mais de uma oportunidade.

Em 29/08/2007, o então Presidente da Assembleia, eminente Deputado Vaz de Lima, ao responder a Questão de Ordem formulada pelo digno Deputado Simão Pedro, anotou:

“Trata-se de direito potestativo, cujo implemento depende da só vontade do Chefe do Poder Executivo, e não da mera faculdade do Presidente da República, ou de Governador de Estado, para implementação do regime de urgência em projetos de sua iniciativa, quando assim solicitado. Como se sabe, procurou-se, com tal disciplina, abolir o instituto do decurso de prazo, existente no ordenamento constitucional imediatamente anterior, que pressupunha aprovada a proposição de iniciativa do Executivo, caso não fosse deliberada por inércia do Legislativo, em prazo constitucionalmente determinado.”

Assim, a despeito de o artigo 26, caput, da Constituição do Estado, empregar o verbo “solicitar”, é certo que não se abre campo para que a Assembleia Legislativa - seja por atuação singular de seu Presidente, seja por deliberação do Plenário - examine se deve ou não conceder regime de urgência à tramitação de projeto em relação ao qual o Chefe do Executivo exerceu a prerrogativa de que trata aquele dispositivo constitucional.

De qualquer forma, a esta Presidência parece claro que, no caso do Projeto de lei nº 659, de 2017, houve, por parte do Sr. Chefe do Poder Executivo, “fundamentação adequada”, e esta se encontra, precisamente, na Mensagem A-nº 80/2017 e na Exposição de Motivos que a integra.

Porém, não será demais repisar: o mero acionamento, por parte do Chefe do Executivo, da prerrogativa que lhe foi conferida constitucionalmente, é o quanto basta para gerar o efeito pretendido, isto é, para que tramite em regime de urgência o projeto em relação ao qual o Sr. Governador do Estado fez a correspondente solicitação.

7. À vista de todo o exposto, evidencia-se não haver qualquer razão a ensejar o acolhimento da postulação de Sua Excelência, no sentido de que seja sobrestada a tramitação do Projeto de lei nº 659, de 2017.”